



Número: **0706407-66.2020.8.07.0015**

Classe: **INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **20/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 31.606,34**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ ALBERTO DA COSTA MORISSON (EXEQUENTE)	
	DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA (ADVOGADO) DANILO FRANCO RAMOS (ADVOGADO)
JOSE ULISSES ALVES NETO (EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE)	
	PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS (FISCAL DA LEI)	
~~ANDRE TELES ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)~~	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
~~HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADMINISTRADOR JUDICIAL)~~	
JOSE ULISSES ALVES NETO (INTERESSADO)	
~~LUCAS KRAUSPENHAR (ADMINISTRADOR JUDICIAL)~~	
~~MARCELO DE SOUZA BRITO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)~~	
~~RODRIGO JANOT ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)~~	
~~TIAGO FURTADO AYRES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)~~	
~~VOLPE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)~~	
~~ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)~~	
PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PAMELA TEIXEIRA BRASILEIRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
288296025	26/08/2026 13:16	Sentença	Sentença



Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios

Empresariais do DF

SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores

Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0706407-66.2020.8.07.0015

Ação: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)

Requerente: LUIZ ALBERTO DA COSTA MORISSON

EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: JOSE ULISSES ALVES NETO

SENTENÇA**I. Relatório**

Trata-se de ação de insolvência civil ajuizada por Luiz Alberto da Costa Morisson em face de José Ulisses Alves Neto, fundada na impossibilidade de satisfação de crédito oriundo do processo nº 0700478-44.2018.8.07.0008. Sustenta o autor que, apesar das medidas executivas adotadas naquele feito, não foram localizados bens suficientes à quitação da dívida, circunstância que evidenciaria o estado de insolvência do requerido.

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e declarou a insolvência civil do requerido (ID 123272361), sobrevivendo o trânsito em julgado (ID 139432681).

Na fase de administração da massa insolvente, foram realizadas diversas diligências voltadas à localização de bens e à formação do ativo da massa, mediante pesquisas patrimoniais perante os sistemas SISBAJUD (IDs 91825971 e 139169333), RENAJUD (IDs 91825972 e 139169332), CNIB (ID 139169449) e ERI-DF – Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (ID 139169331), além de consultas e diligências junto aos cartórios de registro de imóveis, inclusive em relação ao imóvel matriculado sob o nº 15.548 (IDs 139169329, 151516638, 166254613 e 166685152). Também foram realizadas pesquisas eletrônicas de bens e de informações patrimoniais (IDs 139169135, 159756529 e 222931643), com a juntada das declarações fiscais dos exercícios de 2022 a 2024 (IDs 222933897, 222933898 e 222933899). Paralelamente, foram expedidos editais para convocação dos credores e formação do quadro geral de credores (IDs 139258832, 139322448 e 151775088), bem como edital relativo à adoção do rito da insolvência frustrada (ID 177890185), tendo o primeiro Quadro Geral de Credores sido juntado aos autos sob o ID 151514122.

Não obstante as medidas empreendidas, não foram localizados bens aptos à composição do ativo da massa insolvente.

Posteriormente, diante da notícia de que o insolvente exercia o cargo de Professor de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o Juízo determinou a realização de diligências complementares para apuração de seus rendimentos e da existência de empréstimos consignados, consoante decisão de ID 219441085. Após a juntada das informações requisitadas, a Administradora Judicial apresentou manifestação requerendo a suspensão dos descontos não compulsórios incidentes sobre a remuneração do insolvente e a penhora de percentual de seus vencimentos (ID 251301517).

Pela decisão de ID 253322419, foi deferida a suspensão dos descontos facultativos incidentes sobre a folha de pagamento do insolvente e indeferida a pretensão de penhora sobre parcela de sua remuneração. Contra esse pronunciamento, a Massa Insolvente interpôs o Agravo de Instrumento nº 0749827-

93.2025.8.07.0000 (ID 256578945), cujo provimento foi negado pelo TJDF, sobrevivendo o trânsito em julgado em 08/04/2026 (ID 271696558).

Após o retorno dos autos, a Administradora Judicial apresentou relatório final, informando a inexistência de ativos arrecadáveis, a ausência de perspectiva concreta de arrecadação patrimonial e a configuração da insolvência frustrada, requerendo o encerramento do procedimento (ID 277271580).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do relatório final e pelo encerramento da insolvência civil (ID 278809084).

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

A insolvência civil é tratada pelos artigos 748 a 786-A do CPC/73 (nos termos do artigo 1.052 do CPC/15) e pelos artigos 955 a 965 do CC/02.

A insolvência é compreendida como a insuficiência de bens expropriáveis do patrimônio do devedor para atender a totalidade dos créditos que lhe são exigíveis.

Nesse sentido:

Art. 748 do CPC/73. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

Art. 955 do CC/02. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.

Conforme relatado, declarada a insolvência do requerido por sentença transitada em julgado (ID 123272361 e certidão de trânsito sob ID 139432681), instaurou-se o concurso universal de credores e iniciou-se a fase de arrecadação e realização de ativos, com a adoção das providências necessárias à localização de patrimônio suscetível de satisfação do passivo concursal.

No curso da administração judicial foram realizadas diversas pesquisas patrimoniais junto a sistemas e órgãos públicos, promovida a investigação de bens imóveis, contas bancárias e outros ativos eventualmente titularizados pelo insolvente, além da formação e consolidação do quadro geral de credores. O Quadro Geral de Credores foi apresentado sob o ID 151514122, sendo posteriormente publicado sem impugnações, conforme certidão de ID 156108843. Apesar das diligências empreendidas, não foram identificados bens livres e desembaraçados passíveis de arrecadação em favor da massa insolvente.

A única perspectiva concreta de constituição de ativo decorreu da constatação de que o insolvente exerce o cargo de Professor de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, circunstância que motivou a decisão de ID 219441085, pela qual foram determinadas diligências complementares destinadas à apuração de seus rendimentos e da existência de empréstimos consignados. Após a juntada das informações requisitadas, a administradora judicial requereu a suspensão dos descontos facultativos incidentes sobre a remuneração do insolvente e a penhora de percentual de seus vencimentos (ID 251301517).

Entretanto, o pedido de constrição salarial foi rejeitado por este Juízo na decisão de ID 253322419, entendimento posteriormente mantido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0749827-93.2025.8.07.0000. Com isso, esgotou-se a única medida patrimonial ainda potencialmente apta a produzir recursos em benefício da massa.

O processo de insolvência civil tem por finalidade a arrecadação e liquidação do patrimônio disponível do devedor, visando à satisfação coletiva e paritária dos credores submetidos ao concurso universal. No presente caso, todas as providências razoavelmente disponíveis para localização e arrecadação de ativos foram empreendidas ao longo da tramitação processual, sem que fosse identificado patrimônio suscetível de realização.

Nesse contexto, a administradora judicial apresentou relatório final conclusivo, consignando a inexistência de patrimônio arrecadável, a inexistência de expectativa razoável de obtenção de novos ativos e a configuração da denominada insolvência frustrada, requerendo o encerramento do procedimento (ID 277271580). O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao acolhimento do relatório e ao encerramento da insolvência civil (ID 278809084).

Diante desse cenário, não subsiste providência útil a ser adotada no âmbito da administração da massa insolvente. A manutenção do procedimento implicaria apenas prolongamento indevido do estado de insolvência, sem perspectiva concreta de satisfação dos credores, circunstância que autoriza o encerramento do processo.

Ressalte-se, contudo, que o encerramento da insolvência não importa extinção das obrigações não satisfeitas. Permanecem hígidos os efeitos previstos nos arts. 774 e 775 do Código de Processo Civil de 1973, persistindo a responsabilidade do insolvente pelo saldo remanescente das dívidas pelo prazo legal.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 774 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável por força do art. 1.052 do Código de Processo Civil de 2015, **declaro encerrado o processo de insolvência civil de JOSÉ ULISSES ALVES NETO, ressaltados os efeitos legais decorrentes da insolvência e aqueles previstos nos arts. 774 e 775 do CPC/1973.**

Homologo o relatório final apresentado pela Administradora Judicial, dispensando-a de novas manifestações e **exonerando-a do encargo.**

Oficiem-se os juízos estadual, federal e trabalhista anteriormente comunicados acerca da decretação da insolvência, informando o encerramento do procedimento.

Sem custas adicionais.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos pendentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

BRUNA ARAUJO COE BASTOS
Juíza de Direito Substituta